

**PROJETO DE LEI Nº 8198/2026****EMENTA:**

**ASSEGURA MEDIDAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM LIPEDEMA QUE APRESENTEM REPERCUSSÕES FUNCIONAIS DECORRENTES DA DOENÇA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado DR. PEDRO RICARDO**

**AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o atendimento prioritário às pessoas com lipedema que apresentem repercussões funcionais decorrentes da doença que tornem especialmente penosa a permanência prolongada em pé ou em filas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se repercussões funcionais aquelas clinicamente constatadas que, em razão do lipedema, ocasionem redução da mobilidade, dor, edema, sensação de peso ou outras manifestações capazes de dificultar a permanência prolongada em pé.

§ 2º - A prioridade prevista nesta Lei não decorre exclusivamente do diagnóstico de lipedema, devendo estar associada à existência das repercussões funcionais previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo dos demais direitos e prioridades estabelecidos na legislação federal e estadual.

Art. 2º - O atendimento prioritário e as medidas de proteção de que trata esta Lei compreenderão, no âmbito das competências do Estado:

I – utilização dos mecanismos de atendimento prioritário existentes nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e nos estabelecimentos e serviços sujeitos à legislação estadual de atendimento prioritário;

II – disponibilização preferencial de assento durante o período de espera para atendimento, quando existente área destinada à acomodação do público;

III – utilização dos assentos reservados às pessoas com mobilidade reduzida nos serviços de transporte coletivo de passageiros sujeitos à competência estadual, quando as repercussões do lipedema ocasionarem efetiva redução da mobilidade;

IV – utilização preferencial, quando disponíveis, de assentos ou locais destinados ao repouso do público em estabelecimentos, eventos e espaços de uso coletivo, quando a permanência prolongada em pé puder agravar as repercussões funcionais decorrentes do lipedema.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV deste artigo não implica obrigação de criação, instalação ou ampliação de áreas de assento ou repouso além daquelas já existentes ou exigidas pela legislação aplicável.

Art. 3º - O exercício dos direitos previstos nesta Lei poderá ser comprovado mediante documento emitido por profissional de saúde legalmente habilitado que ateste a existência de repercussão funcional decorrente do lipedema.

§ 1º - O documento previsto no caput deverá conter somente as informações necessárias à

comprovação da condição que fundamenta o direito, dispensada a descrição detalhada do quadro clínico.

§ 2º - É vedada a exigência de demonstração física, exposição de partes do corpo ou qualquer outro procedimento constrangedor para comprovação da condição prevista nesta Lei.

§ 3º - A comprovação da condição não poderá ser condicionada ao fornecimento de histórico clínico, imagens, fotografias ou outras informações de saúde além das estritamente necessárias à demonstração do direito previsto nesta Lei.

Art. 4º - A aplicação desta Lei observará, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nas demais normas relativas ao atendimento prioritário e às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Alerj, 24 de agosto de 2026.

DR PEDRO RICARDO  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar medidas de atendimento prioritário e proteção às pessoas com lipedema que apresentem repercussões funcionais decorrentes da doença capazes de tornar especialmente penosa a permanência prolongada em pé ou em filas.

O lipedema é uma doença crônica caracterizada pela distribuição desproporcional de tecido adiposo, que acomete predominantemente mulheres e pode estar associada, entre outras manifestações, à dor, sensibilidade, edema, sensação de peso e comprometimento funcional.

Embora algumas pessoas acometidas mantenham capacidade de locomoção aparentemente preservada, isso não significa ausência de limitações relevantes. A permanência prolongada em pé pode representar significativo desconforto e sofrimento para aquelas que apresentam manifestações funcionais da doença, sem que essa necessidade seja necessariamente perceptível por terceiros.

Essa característica merece especial atenção porque pode produzir uma situação cotidiana de vulnerabilidade: a pessoa necessita utilizar atendimento prioritário, permanecer sentada durante determinado período ou utilizar local destinado ao repouso, mas sua condição não é imediatamente reconhecida, sujeitando-a a questionamentos, constrangimentos e à necessidade de fornecer explicações sobre seu estado de saúde.

A presente proposição, contudo, não estabelece prioridade automática em razão do simples diagnóstico de lipedema.

O texto exige a existência de repercussões funcionais clinicamente constatadas, estabelecendo critério diretamente relacionado à finalidade da proteção. Busca-se, assim, assegurar o direito àqueles que efetivamente dele necessitam, preservando-se o adequado funcionamento dos

mecanismos de prioridade e evitando a ampliação indiscriminada de seus beneficiários.

A medida encontra consonância com a legislação federal sobre a matéria. A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, assegura atendimento prioritário, entre outros grupos, às pessoas com mobilidade reduzida e estabelece mecanismos destinados à efetivação desse atendimento. A legislação federal também contempla a reserva de assentos nos serviços de transporte coletivo para os grupos nela especificados.

Nesse contexto, a presente proposição não pretende equiparar genericamente a pessoa com lipedema à pessoa com deficiência, tampouco estabelecer que todo diagnóstico da doença implique mobilidade reduzida. Busca, diversamente, reconhecer situações em que as repercussões funcionais concretamente decorrentes do lipedema justificam proteção compatível com a limitação apresentada.

A proposição assegura, ainda, que durante a espera por atendimento seja disponibilizado preferencialmente assento quando o estabelecimento já possuir área destinada à acomodação do público. Trata-se de medida simples, que não exige a criação de estrutura específica, mas permite reduzir o sofrimento decorrente da permanência prolongada em pé.

Pela mesma razão, prevê-se a possibilidade de utilização preferencial de assentos ou locais destinados ao repouso do público já disponíveis em estabelecimentos, eventos e espaços de uso coletivo, quando a permanência prolongada em pé puder agravar as repercussões funcionais decorrentes do lipedema.

A previsão não determina a instalação ou ampliação de áreas de assento ou repouso, mas permite que estruturas já disponíveis cumpram também uma função de proteção às pessoas que, por consequência da doença, encontrem especial dificuldade na permanência prolongada em pé. No transporte coletivo de passageiros sujeito à competência estadual, a utilização dos assentos reservados às pessoas com mobilidade reduzida fica expressamente condicionada à existência de efetiva redução da mobilidade decorrente do lipedema, preservando-se, portanto, a categoria jurídica estabelecida pela legislação aplicável.

Outro aspecto relevante da proposição é a proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade da pessoa beneficiária.

Considerando que as manifestações do lipedema podem atingir regiões corporais cobertas pelas vestimentas e nem sempre são externamente identificáveis, não se mostra razoável que a pessoa seja compelida a expor partes do próprio corpo para demonstrar sua condição perante funcionários, prestadores de serviços ou terceiros.

Por essa razão, o projeto admite a comprovação mediante documento emitido por profissional de saúde legalmente habilitado, exigindo apenas as informações necessárias à demonstração da repercussão funcional e vedando expressamente procedimentos que impliquem exposição física ou constrangimento.

Na mesma linha, veda-se que o exercício do direito seja condicionado à apresentação de histórico clínico, fotografias, imagens ou outras informações de saúde que extrapolem aquilo que seja estritamente necessário à comprovação da condição. A proteção assegurada pela norma não pode converter-se em causa de exposição indevida da intimidade da pessoa que dela necessita.

A proposta possui objeto distinto das iniciativas legislativas voltadas à instituição de políticas públicas de diagnóstico, prevenção e tratamento do lipedema. Seu propósito é enfrentar consequências práticas e cotidianas da doença, especialmente a dificuldade enfrentada por pessoas que, apesar de nem sempre apresentarem limitação externamente perceptível, possuem repercussões funcionais que tornam especialmente penosa a permanência prolongada em pé.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, devendo ser interpretada em harmonia com a competência da União para edição de normas gerais e com a legislação federal relativa ao atendimento prioritário.

A proposição também preserva os limites da atuação legislativa estadual ao restringir as disposições relativas ao transporte coletivo aos serviços sujeitos à competência do Estado, sem alcançar modalidades submetidas à competência legislativa ou regulatória da União.

Além disso, não cria órgãos, cargos ou novas estruturas administrativas, não estabelece protocolos clínicos ou terapêuticos, não cria benefício tarifário nem interfere na organização interna da Administração Pública, limitando-se a estabelecer proteção de caráter geral destinada às pessoas que preencham os requisitos previstos na norma.

Trata-se, portanto, de medida de inclusão, dignidade e proteção à saúde, destinada a conferir resposta a uma necessidade funcional concreta sem transformar o diagnóstico de lipedema, por si só, em condição automática de prioridade.

Diante da relevância social da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

|                             |             |                 |                   |
|-----------------------------|-------------|-----------------|-------------------|
| <b>Código</b>               | 20260308198 | <b>Autor</b>    | DR. PEDRO RICARDO |
| <b>Protocolo</b>            | 37427       | <b>Mensagem</b> |                   |
| <b>Regime de Tramitação</b> | Ordinária   |                 |                   |

**Link:**

### **Datas:**

|                   |            |                     |            |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| <b>Entrada</b>    | 25/08/2026 | <b>Despacho</b>     | 25/08/2026 |
| <b>Publicação</b> | 26/08/2026 | <b>Republicação</b> |            |

## Comissões a serem distribuídas

**01.:**Constituição e Justiça**02.:**Saúde**03.:**Economia Indústria e Comércio**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8198/2026**

|                                                                                     |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |            |            |                       |                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------|------------|-----------------------|-------------------|
| PROXIMO >>                                                                          |  | << ANTERIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA      |                   |
| Cadastro de Proposições                                                             |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |            |            | Data Public Autor(es) |                   |
| ▼ Projeto de Lei                                                                    |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |            |            |                       |                   |
| ▼ 20260308198                                                                       |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |            |            |                       |                   |
|  → |  |  <a href="#">ASSEGURA MEDIDAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM LIPEDEMA QUE APRESENTEM REPERCUSSÕES FUNCIONAIS DECORRENTES DA DOENÇA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20260308198 =&gt; {Constituição e Justiça Saúde Economia Indústria e Comércio.}</a> |  |            |            | 26/08/2026            | Dr. Pedro Ricardo |
| →                                                                                   |  | <a href="#">Distribuição =&gt; 20260308198 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20260308198 =&gt; Parecer:</a>                                                                                                                                                                                                                                   |  |            |            |                       |                   |
| PROXIMO >>                                                                          |  | << ANTERIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA      |                   |